



CNA

Comissão Nacional de Avaliação



ORDEM dos
ADVOGADOS

**PROVA ESCRITA NACIONAL DO
EXAME FINAL DE AVALIAÇÃO E
AGREGAÇÃO**

25 | MAIO | 2018

**Área de Deontologia Profissional
(6 Valores)**

GRELHA DE CORREÇÃO

O Dr. Alberto, advogado com escritório em Lisboa, e o Dr. Bernardo, com escritório em Coimbra, patrocinaram as partes num processo, no qual o Dr. Bernardo recorreu a alguns expedientes dilatórios que levaram o Dr. Alberto a participar ao Conselho de Deontologia competente, que veio a, por tal razão, punir disciplinarmente o Dr. Bernardo com uma advertência. Volvidos 4 anos, o Dr. Bernardo foi procurado, no seu escritório, pelo seu antigo cliente, o qual lhe pediu que patrocinasse uma ação contra o cliente do Dr. Alberto, assegurando-lhe que, apesar de o valor do crédito em dívida (100.000 euros) ser, na realidade, inferior ao inicial (500.000 euros), porque parte já havia sido paga pelo devedor, o cliente do Dr. Alberto não tinha como comprovar o pagamento, pois este tinha sido efetuado por uma confusa compensação de créditos mal documentada feita um ano antes com a intervenção do Dr. Alberto, pelo que seria seguramente condenado a pagar a totalidade. Apesar de reconhecer a falta de fundamento deste pedido, o Dr. Bernardo viu ali uma boa hipótese de se desferrar do Dr. Alberto e aceitou o patrocínio, sem alertar o seu cliente para a falta de fundamento parcial do mesmo. O cliente do Dr. Bernardo, pretendendo acautelar os custos envolvidos, pediu-lhe uma previsão, respondendo este que, em circunstâncias normais, cobraria cerca de 50.000 euros, mas que, face às dificuldades alegadas pelo seu cliente, aceitava fixar os honorários em 30.000 euros, acrescidos de 15% do valor que o cliente do Dr. Alberto viesse a ser condenado a pagar, proposta que foi aceite. Iniciado o processo, o Dr. Alberto contestou, alegando o pagamento e a circunstância de dele ter tido conhecimento direto, descrevendo os factos como os presenciara, e requereu prazo para promover diligências de recolha de prova que demonstrassem que parte substancial da dívida estava paga, ao que o Dr. Bernardo se opôs, invocando tratar-se de expediente dilatório, próprio de *“um mandatário mal preparado e incompetente”* (expressão utilizada pelo Dr. Bernardo, referindo-se ao Dr. Alberto), exigindo que se prosseguisse sem mais delongas. Ao receber a notificação deste requerimento, via CITIUS, o Dr. Alberto, furioso com a atitude do Dr. Bernardo, extraiu cópia e, nesse mesmo dia e sem mais diligências, enviou uma participação ao Conselho de Deontologia, invocando a violação do princípio da solidariedade entre advogados e do dever de lealdade para com o tribunal. No mesmo dia em que tomou conhecimento daquela participação, o Dr. Bernardo enviou para o Conselho de Deontologia de Lisboa uma queixa contra o Dr. Alberto recusando qualquer outro contacto com este Colega.

Considerando os factos e circunstâncias descritos,

a) avalie o comportamento do Dr. Bernardo (3 valores)

Critério Orientador de Correção

- o advogado não deve servir-se do mandato para prosseguir objetivos que não sejam profissionais – art.90º/2 – g) – a motivação do Dr. Bernardo é a vingança sobre o Dr. Alberto, sem acautelar os verdadeiros interesses do cliente **(0,30 valores)**
- o advogado deve recusar patrocínio que considere injusto - art.90º/2-b) – o facto de parte substancial da dívida estar paga, independentemente da prova do facto, deve levar o advogado a desaconselhar o cliente a promover a ação e, no limite, a recusar o patrocínio **(0,30 valores)**
- o advogado não deve advogar contra o direito, nem promover diligências prejudiciais para a correta aplicação da lei ou a descoberta da verdade – art.90º/2-a) – esta questão deverá também ser valorada, ainda que as antecedentes sejam maioritariamente e preferencialmente aplicáveis **(0,20 valores)**
- pacto de quota litis – art.106º - ponderação dos valores indicados e qualificação, devidamente justificada, da existência, ou não, de pacto de quota litis **(0,20 valores)**, sendo certo que a resposta a valorar principalmente é no sentido da inexistência de pacto de quota litis **(0,40 valores)**
- ponderação do valor dos honorários – art.105º/3 – valorizar a análise que seja efetuada pelo/a examinando/a sobre o valor dos honorários cobrados pelo Dr. Bernardo **(0,20 valores)**
- dever de comunicação prévia, por escrito, da intenção de participação disciplinar – art.96º - antes de fazer a participação, o Dr. Bernardo deveria ter comunicado tal intenção, por escrito, com as explicações que entendesse por convenientes, ao Dr. Alberto **(0,60 valores)**

- dever de solidariedade entre Advogados – art.111º - analisar a oposição do Dr. Bernardo, à luz dos dispositivos processuais e do interesse pela descoberta da verdade **(0,30 valores)**

- dever de correção e urbanidade – art.112º/1 a) – o advogado deve abster-se de qualquer alusão deprimente ou crítica desprimorosa, o que o Dr. Bernardo faz ao qualificar o requerimento do Dr. Alberto **(0,50 valores)**

b) Avalie o comportamento do Dr. Alberto (2 valores)

Critério Orientador de Correção

- segredo profissional – art.92º/1 – a) – a intervenção do Dr. Alberto no negócio que conduziu à compensação de parte da dívida, bem como os factos que envolveram tal intervenção, estão sujeitos a sigilo profissional, não podendo o Dr. Alberto revelar aqueles factos em juízo **(0,8 valores)**

- autorização para revelação de factos sujeitos a sigilo – 92º/4 – descrição do processo de autorização prévia para revelação dos factos **(0,30 valores)**, com referência à competência do presidente do C.R. Lisboa **(0,15 valores)** e ao Regulamento 94/2006, arts.2º e 3º **(0,10 valores)**; ponderação da admissibilidade do pedido de dispensa, no quadro dos direitos e interesses legítimos do advogado sujeito ao sigilo **(0,15 valores)**

- dever de comunicação prévia, por escrito, da intenção de participação disciplinar – art.96º - antes de fazer a participação, o Dr. Alberto deveria ter comunicado tal intenção, por escrito, com as explicações que entendesse por convenientes, ao Dr. Bernardo **(0,50 valores)**

c) face às referidas participações entre Advogados, indique que diligência(s) pode ou deve(m) ser promovida(s) pela Ordem dos Advogados e qual o órgão competente para o efeito (1 valor)

Critério Orientador de Correção

- compete ao presidente do Conselho Superior diligenciar a composição de desinteligências entre advogados inscritos em diferentes regiões – art.41º - b) - o presidente do Conselho Superior, por impulso dos presidentes dos dois Conselhos de Deontologia, deveria promover o encontro dos Drs. Alberto e Bernardo e tentar compor o litígio entre eles.

(1valor)



CNA
Comissão Nacional de Avaliação



ORDEM dos
ADVOGADOS

**PROVA ESCRITA NACIONAL DO
EXAME FINAL DE AVALIAÇÃO E
AGREGAÇÃO**

25 | MAIO | 2018

**Área de Prática Processual Civil
(5,5 Valores)**

GRELHA DE CORREÇÃO

GRUPO I

Alegando ter arrendado a Francisco Bastos, para habitação deste, um imóvel sito em Vila Nova de Gaia, pela renda mensal de 250 euros, Artur Alves, residente em Espinho, propôs contra o inquilino ação declarativa em que peticionou a resolução do contrato de arrendamento existente entre ambos, bem como a correspondente condenação do réu na entrega do imóvel.

A justificar a sua pretensão, Artur Alves alegou que o Francisco Bastos e sua mulher (Carlota Costa), apesar de aí residirem, vêm, simultaneamente, utilizando o locado para um fim (que indicou) diferente do contratado.

A ação deu entrada no Juízo Local Cível de Espinho e, uma vez recebida a petição inicial pela secretaria, diligenciou-se pela citação do réu.

Suponha que o dito Francisco Bastos lhe conferia mandato para o representar naquela ação.

a) Face aos elementos disponíveis no enunciado, esclareça justificadamente que argumento(s) de índole processual seria(m) de utilizar na contestação, referindo-se, se for o caso, às suas implicações na instância. (2,50 valores)

Critério Orientador de Correção

- face aos elementos disponíveis, deviam ser invocados dois argumentos de índole processual;
- por um lado, deveria ser invocada a ilegitimidade processual do Réu;
- afirmação de que a ação deveria ser intentada, em regime de litisconsórcio necessário, contra o réu e contra a sua mulher, já que o locado constitui a casa de morada de família do casal (cf. o artigo 33.º n.º 1, artigo 34.º n.º 3 e n.º 1, todos do CPC);
- afirmação de que tal argumento consiste na invocação de uma exceção dilatória de conhecimento oficioso (cf. o artigo 577.º e) e o artigo 578.º, ambos do CPC), que motivaria a absolvição do réu da instância (cf. o artigo 278.º n.º 1 d) do CPC), sem prejuízo da sua sanação (cf. o artigo 6.º n.º 2 e o artigo 590.º n.º 2 a), ambos do CPC);
- por outro lado, deveria ser invocada a incompetência relativa do tribunal;
- afirmação de que a ação, por ser uma ação de despejo, deveria ser intentada no tribunal da situação do bem (cf. o artigo 70.º n.º 1 do CPC), isto é, deveria ser intentada na Comarca do Porto (cf. o anexo II da LOSJ) e não na comarca de Aveiro.
- afirmação de que existe uma incompetência relativa em razão do território (cf. o artigo 102.º do CPC);
- afirmação de que tal argumento consubstancia a invocação de uma exceção dilatória de conhecimento oficioso, que iria originar a remessa do processo para o tribunal competente, isto é, para o Juízo Local Cível de Vila Nova de Gaia (cf. os artigos 104.º n.º 1 a) e artigo 105.º n.º 3, ambos do CPC).

(2,50 Valores)

Independentemente do que antecede, suponha que a ação seguiu os seus trâmites normais e que não foi realizada audiência prévia. Mais suponha que o juiz da causa, além do mais, proferiu despacho destinado a identificar o objeto do litígio e a enunciar os temas da prova. Admita agora que o autor, tendo sido notificado do despacho destinado a identificar o objeto do litígio e a enunciar os temas da prova e não concordando com o seu teor, pretende reagir contra o mesmo.

b) Esclareça se tal é admissível e, em caso afirmativo, esclareça de que prazo o autor dispõe para o efeito e qual o meio processual adequado. (1,50 valores)

Critério Orientador de Correção

- afirmação de que, ascendendo o valor da causa a 7.500 euros (cf. o artigo 298.º n.º 1 do CPC), a presente ação, findo os articulados, segue os termos previstos no artigo 597.º do CPC;
- afirmação de que, face a isso, será possível reclamar do despacho destinado a identificar o objeto do litígio e do despacho destinado a enunciar os temas da prova, uma vez que o artigo 596.º n.º 2 do CPC o permite;
- afirmação de que a reclamação deverá ser deduzida no prazo de dez dias a contar da notificação dos referidos despachos e deverá ser apresentada por escrito, já que não é possível às partes exercer o direito potestativo previsto no artigo 593.º n.º 3 do CPC (cf. o artigo 149.º n.º 1 e n.º 2, o artigo 591.º a contrario e o artigo 596.º n.º 2, todos do CPC).

(1,50 valores)

GRUPO II

Pinto Machado, advogado com escritório na cidade de Lisboa, foi mandatado por Castro Ferreira, seu cliente de longa data, para dar início à instauração dos procedimentos judiciais que melhor defendam os seus interesses face ao seguinte quadro factual:

- 1) Em 29/01/2018, através de escritura pública, Castro Ferreira vendeu à sociedade “DMP - Venda de Imóveis, SA.” um prédio urbano sito na cidade de Aveiro;
- 2) Com base na referida escritura pública, o dito prédio foi inscrito na Conservatória do Registo Predial a favor da sociedade adquirente, situação registral que atualmente se mantém;
- 3) O preço da compra e venda foi de 375.000 euros, valor a ser integralmente pago no dia 23/04/2018;
- 4) Até ao momento, apesar de a empresa compradora apresentar uma invejável liquidez financeira e possuir um grande património imobiliário, não foi entregue qualquer quantia para pagamento do referido preço.

No quadro factual supra descrito, o dito causídico entendeu como adequado, antes de mais, intentar um procedimento cautelar contra a referida sociedade, tendo requerido o arresto do mencionado prédio urbano e ainda a dispensa do requerente em intentar a correspondente ação principal.

- Face aos elementos disponíveis, aprecie a viabilidade processual dos pedidos formulados no referido procedimento cautelar. (1,50 valores)

Critério Orientador de Correção

- afirmação de que, regra geral, a procedência do procedimento cautelar de arresto depende de duas circunstâncias: por um lado, o requerente terá de convencer o tribunal da provável existência do direito acautelado e, por outro lado, o requerente terá de provar a existência de fundado receio de perda da garantia patrimonial do seu crédito (cf. o artigo 392.º do CPC), sendo que do enunciado resulta claro que não se verifica o segundo requisito;

- afirmação de que, no caso em concreto e uma vez que foi peticionado o arresto do bem que foi transmitido mediante negócio jurídico e uma vez que está em dívida a totalidade do preço da respetiva aquisição, o requerente não tem necessidade de provar o justo receio de perda da garantia patrimonial (cf. o artigo 396.º n.º 3 do CPC);

- afirmação de que, face a isso e uma vez demonstrada a provável existência do crédito invocado, é expectável que seja decretada a providência cautelar de arresto que incida sobre o referido bem, pelo que o pedido é processualmente viável;

- afirmação de que o pedido de “dispensa do requerente em intentar a correspondente ação principal” remete-nos para o regime da inversão do contencioso (cf. o artigo 369.º do CPC);

- afirmação de que a procedência de tal pedido depende, além do mais, da circunstância de a natureza da providência cautelar requerida ser adequada a realizar a composição definitiva do litígio (cf. o artigo 369.º do CPC);

- afirmação de que resulta implícito da lei (cf. o art.º 376.º, n.º 4 do CPC *a contrario*) a inaplicabilidade da inversão do contencioso ao procedimento cautelar especificado de arresto, já que, atento, o seu carácter meramente conservatório, a providência cautelar aí decretada não tem a natureza adequada a realizar a composição definitiva do litígio;

- afirmação de que, face a isso, o pedido de inversão do contencioso deverá ser rejeitado, por processualmente inviável.

(1,50 valores)



CNA

Comissão Nacional de Avaliação



ORDEM dos
ADVOGADOS

**PROVA ESCRITA NACIONAL DO
EXAME FINAL DE AVALIAÇÃO E
AGREGAÇÃO**

25 | MAIO | 2018

**Área de Prática Processual Penal
(5,5 Valores)**

GRELHA DE CORREÇÃO

GRUPO I

Em Janeiro de 2016, um assistente social denunciou ao Ministério Público os maus tratos físicos e psíquicos infligidos por Afonso sobre a sua companheira Beatriz durante o ano 2015. Aberto inquérito, Beatriz foi inquirida em Julho de 2016, tendo nessa ocasião declarado, pela primeira vez, desejar procedimento criminal contra Afonso. O Ministério Público deduziu acusação por crime de violência doméstica (artigo 152.º, n.º 1, do Código Penal) contra Afonso por atos praticados no período compreendido entre Fevereiro e Dezembro de 2015. Em julgamento, o Tribunal deu como provada a factualidade constante da acusação, considerando, no entanto, tal como havia sustentado o defensor em alegações, que a matéria provada consubstanciou a prática de um crime de ofensa à integridade física simples (artigo 143.º, n.º 1, do Código Penal). E condenou Afonso pela prática, em autoria imediata e sob a forma consumada, desse crime.

- **Aprecie a validade processual desta decisão condenatória. (2,50 valores)**

Critério Orientador de Correção

Sob o ponto de vista do princípio da oficialidade, o crime de violência doméstica (artigo 152.º do CP) é um crime público, detendo o Ministério Público legitimidade para promover o processo penal respetivo (artigo 48.º do CPP), não obstante a notícia do crime lhe ter sido transmitida por pessoa diferente da ofendida. Sucede, porém, que o crime que o Tribunal julgou praticado, o de ofensa à integridade física simples (artigo 143.º-1 do CPP), é um crime semi-público (cf. art. 143.º-2 do CP). Nessa medida, o Ministério Público só teria legitimidade para a respetiva promoção processual se a ofendida tivesse exercido o direito de queixa de que era titular (artigo 113.º-1 do CP) de forma válida e tempestiva (artigo 49.º-1 do CPP). É certo que a ofendida manifestou vontade de que fosse promovido procedimento criminal, o que corresponde a um exercício do direito de queixa. Só que o fez num momento em que esse direito se encontrava já extinto (cf. artigo 115.º-1 do CP): em Julho de 2016 já tinham decorrido mais de 6 meses sobre o seu conhecimento do facto e do seu autor. Desta forma, verificando-se em julgamento que o Ministério Público carecia de legitimidade para a promoção processual do facto imputado ao arguido, não poderia o Tribunal ter condenado o arguido. **(2 valores)**

Será de valorizar a consideração de que a alteração da qualificação jurídica dos factos promovida pelo Tribunal é legalmente admissível (artigos 339.º, n.º 4, e 358.º n.os 3 e 1, do CPP) e não teria de ser previamente comunicada ao arguido, já que foi por este previamente alegada (artigo 358.º-2 do CPP). **(0,50 valores)**

GRUPO II

A arguida Carolina foi notificada do despacho judicial que ordenou a sua notificação para, querendo, manifestar oposição ao requerimento apresentado pelo Ministério Público para que seja condenada em pena de multa de 120 dias à taxa diária de 10 euros pela prática de um crime de recebimento indevido de vantagem (artigo 372.º, n.º 2, do CP), cometido em 2016. Requerimento que recebeu a concordância do juiz Daniel.

- a) **A arguida procurou o seu conselho, enquanto seu/sua defensor/a, porque receia que a aceitação daquela condenação possa repercutir-se negativamente sobre uma suspensão provisória do processo que se encontra em cumprimento, referente a crime de condução em estado de embriaguez (artigo 292.º, n.º 1, do CP) praticado em 2017. Que esclarecimento lhe prestaria? (1,50 valores)**

Critério Orientador de Correção

A suspensão provisória do processo é um instituto de diversão processual, aplicada pelo Ministério Público no encerramento do inquérito, com a concordância do arguido, do juiz de instrução e (se o houver) do assistente (artigo 281.º do CPP), que poderá conduzir ao arquivamento do processo (artigo 282.º-3 do CPP) no caso de se não verificarem as circunstâncias previstas no n.º 4 do artigo 282.º do CPP. De entre elas releva, para este efeito, a prevista na alínea b) do n.º 4: “O processo prossegue e as prestações feitas não podem ser repetidas: (...) b) se, durante o prazo de suspensão do processo, o arguido cometer crime da mesma natureza pelo qual venha a ser condenado”. Em face desta norma, não haveria razão para que a arguida Carolina temesse consequências negativas para a suspensão provisória do processo derivadas de uma eventual aceitação da proposta condenatória pela prática de um crime de recebimento indevido de vantagens que lhe foi dirigida em processo sumaríssimo. Uma sua eventual aceitação implicaria a sua condenação por esse crime (artigo 397.º, n.os 1 e 2, do CPP). Porém, uma vez que tal crime de recebimento de vantagem foi cometido em 2016, antes de decretada a suspensão provisória do processo (relativa a crime cometido em 2017), e além disso é de natureza claramente diferente daquele que está em causa no processo em que essa suspensão teve lugar (crime de condução em estado de embriaguez), a sua eventual condenação em processo sumaríssimo seria inócua para a suspensão provisória do processo em curso. **(1,50 valores)**

- b) **Depois de a arguida ter manifestado oposição à proposta sancionatória que lhe foi apresentada, o processo foi distribuído para julgamento ao juiz Daniel. Haveria fundamento para suscitar o seu impedimento? (1,50 valores)**

Critério Orientador de Correção

Os impedimentos por participação anterior do juiz no processo na qualidade de juiz encontram-se previstos no artigo 40.º do CPP. Fundam-se na necessidade de salvaguardar a sua imparcialidade (artigos 32.º-5 e 203.º da CRP). A alínea e) desse artigo 40.º faz referência a uma anterior participação

em processo sumaríssimo, mas só determina o impedimento do juiz que antes, em processo sumaríssimo, recusou a forma sumaríssima por discordar da sanção proposta (cf. artigo 395.º, n.º 1, c), do CPP). Neste caso, o juiz Daniel aceitou o requerimento sancionatório apresentado pelo Ministério Público e só reenviou o processo para outra forma processual porque a arguida se opôs à sua condenação em processo sumaríssimo (artigos 396.º, n.º 4, e 398.º, n.º 1, do CPP). Logo, não estava abrangido pelo impedimento definido na alínea e) do art. 40.º do CPP, nem por qualquer outro previsto no artigo 40.º do CPP **(1,25 valores)**.

Será de valorizar a suscitação da dúvida de constitucionalidade que poderá opor-se a este regime legal, por violação do princípio da imparcialidade do juiz (artigos 32.º-5 e 203.º da CRP) e que mencione a possibilidade de suscitação de recusa desse juiz (cf. art. 43.º, n.os 1 e 2, do CPP) **(0,25 valores)**.



CNA
Comissão Nacional de Avaliação



ORDEM dos
ADVOGADOS

**PROVA ESCRITA NACIONAL DO
EXAME FINAL DE AVALIAÇÃO E
AGREGAÇÃO**

25 | MAIO | 2018

**Área de Opcionais
(3 Valores)**

GRELHA DE CORREÇÃO

P. INSOLVÊNCIA - 1,50 Valores

A sociedade XPTO, SA, de que António é acionista único, foi declarada insolvente. Na pendência do processo de insolvência, Bernardo, credor da insolvente no montante de 20.000 euros, pretende demandar judicialmente António com fundamento no disposto no art. 84.º/1 do Código das Sociedades Comerciais (nos termos do qual o sócio único de uma sociedade declarada insolvente responde ilimitadamente, verificados certos pressupostos, pelas obrigações sociais), exigindo-lhe o pagamento daquela quantia.

-Tem Bernardo legitimidade ativa para demandar António? (1,50 valores)

Critério Orientador de Correção

A resposta à questão é negativa: Bernardo carece de legitimidade para demandar António.

Na fundamentação da resposta, o examinando deverá convocar o regime estabelecido no art. 82.º/3-c) do CIRE, que atribui ao administrador da insolvência legitimidade exclusiva para instaurar ações contra os responsáveis legais (como sucede com o sócio único, nos termos do art. 84.º/1 do CSC) pelas dívidas do insolvente. O examinando deve sublinhar que a norma do art. 82.º/3-c) do CIRE consagra uma solução que se desvia dos critérios gerais de atribuição de legitimidade processual, uma vez que recusa ao titular do crédito (o credor do insolvente) legitimidade processual para demandar o terceiro responsável, *ex lege*, pelo pagamento.

(1,50valores)

DIREITO DAS SOCIEDADES - 1,50 Valores

Anastácio, Belarmino, Casimiro e Dionísio constituíram a sociedade “Ás do Volante – Escola de Condução, Lda.”. Cada um dos sócios entrou com 1.000 euros, recebendo uma quota de idêntico valor nominal.

Do contrato de sociedade, já registado, constam, entre outras, as cláusulas seguintes:

a) Ao sócio Anastácio é atribuído o direito a 51% dos lucros e a 51% da totalidade dos votos.

b) Todos os sócios são gerentes, ficando a sociedade vinculada pela assinatura de três deles. Mais se estabelece que será necessária uma prévia deliberação dos sócios para atos de valor superior a 50.000 euros. Foram praticados, em nome da sociedade, os seguintes atos:

b.1) todos os gerentes compraram um barco de recreio, no valor de 75.000 euros (sem prévia deliberação dos sócios), destinado à utilização das famílias dos gerentes.

b.2) Casimiro e Dionísio compraram um automóvel, no valor de 30.000 euros, a fim de utilizado nas aulas de condução.

1. São válidas as cláusulas que constam da alínea a)? (0,50 valores)

Critério Orientador de Correção

A participação proporcional nos lucros não é uma regra imperativa, admitindo-se expressamente que outra coisa possa ser convencionada (cfr. art. 22.º, n.º 1 CSC). Por outro lado, o princípio da igualdade de tratamento entre os sócios – princípio fundamental de direito societário – não impede também a solução da cláusula quanto aos lucros, porquanto aquele princípio não obsta a desigualdades que sejam consentidas pelos sócios.

Já não é possível, numa sociedade por quotas, como é o caso, estabelecer que o número de votos diverge do valor nominal da quota em mais do que o permitido pelo art. 250.º, n.º 2 CSC. Esta cláusula é nula, por violação de norma legal imperativa (art. 294.º CC), valendo supletivamente, a regra geral do art. 250.º, n.º 1 CSC. Esta invalidade parcial não afeta a validade do contrato registado, por não se encontrar prevista no art. 42.º CSC, que contém um elenco taxativo das causas de nulidade após o registo.

(0,50 valores)

2. Os atos indicados em b) vinculam a sociedade? (1 valor)

Critério Orientador de Correção

- O facto de não ter havido prévia deliberação dos sócios, conforme exigido pelo pacto, não obsta a que o ato vincule a sociedade, uma vez que as limitações que resultam do contrato, quanto ao âmbito dos poderes dos gerentes, não são oponíveis a terceiros (art. 260.º, n.º 1 CSC). Por outro lado, a compra do barco para lazer das famílias dos gerentes é um ato ultra vires, que excede o objeto social. Mas os atos ultra vires vinculam também a sociedade, salvo se o terceiro (no caso, aquele que vendeu o barco) conhecia aquela circunstância (arts. 6.º, n.º 4 e 260.º, n.º 2, ambos do CSC). Por isso, em princípio, aquele ato vinculava a sociedade, a qual poderia, no entanto, eventualmente destituir e responsabilizar os gerentes que praticaram o ato em violação do que dispunha o contrato de sociedade.

- Relativamente à exigência contratual, quanto ao modo de exercício dos poderes de administração, da intervenção de um determinado número de gerentes para que a sociedade fique vinculada há divergências doutrinárias e jurisprudenciais. Há quem entenda que se aplica também aqui o disposto no art. 260.º CSC e, considerando que se está perante uma limitação que resulta do pacto, aquela exigência não será oponível a terceiros. E, por isso, no caso, a intervenção daqueles dois gerentes vincularia a sociedade.

Diferentemente, a maioria da doutrina – com fundamento no regime da Diretiva comunitária que está na origem do solução consagrada no CSC – entende que, neste caso, tem aplicação o disposto no artigo 261.º e que, portanto, as limitações constantes do pacto são, nas sociedades por quotas, sempre oponíveis a terceiros. Por isso, no caso dado, a sociedade não estaria vinculada, respondendo os gerentes que atuaram sem poderes, perante o terceiro, pelo interesse contratual negativo.

(1 valor)

P. P. ADMINISTRATIVAS - 1,50 Valores

Suponha que António, cidadão português, sem nenhuma limitação da sua capacidade civil nem dos seus direitos políticos, residente na cidade da Maia, em cujo Município está recenseado, instaurou, no Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, ação administrativa em que, apesar de não ter nenhum interesse pessoal no desfecho do processo, mas invocando o interesse geral na defesa dos direitos dos animais, pede a anulação de um despacho do Presidente da Câmara Municipal da Maia que indefere o pedido de licenciamento da construção de um centro de acolhimento de animais vítimas de maus tratos (pedido de licenciamento que havia sido apresentado por uma associação de proteção dos animais à qual António não pertencia).

- **Tem António legitimidade ativa? (1,50 valores)**

Critério Orientador de Correção

1. É afirmativa a resposta correta: António tem legitimidade ativa.
2. Na fundamentação, o examinando deve, em primeiro lugar, sublinhar que não se verificam, no caso, os critérios gerais de legitimação processual estabelecidos no art. 9.º do CPTA, referindo-se, em particular, à circunstância de a defesa dos direitos dos animais não integrar o elenco de interesses difusos constante do n.º2 do preceito. Num segundo momento, o examinando deve, porém, evidenciar que, sendo o autor residente e recenseado no território do Município da Maia, a sua legitimidade ativa é assegurada pelo disposto no art. 55.º/2 do CPTA, que consagra a chamada “ação popular corretiva”.

(1,50 valores)

P.P. TRIBUTÁRIAS - 1,50 Valores

Luís Lima e Rui Rodrigues são sócios de uma pequena lavandaria ecológica, a Ecolava, Lda.. Só Luís Lima é gerente. O negócio começa a diminuir com a abertura de uma lavandaria concorrente, de uma marca conhecida, mesmo ao lado e que pratica melhores preços.

Luís Lima, assustado com a falta de liquidez da sociedade, renuncia à gerência social em Abril de 2017. Os sócios reúnem em Assembleia-geral e nomeiam gerente uma funcionária, Noémia Nunes, que não chega a tomar conhecimento da nomeação nem a praticar qualquer ato em representação da sociedade. Apesar disso, registam a renúncia e a nomeação da nova gerente no registo comercial.

A 15 de Maio de 2017 a contabilidade da sociedade entrega a declaração de IVA do primeiro trimestre de 2017, da qual resulta IVA a entregar ao Estado no valor de 1.350 euros, e confronta Noémia com a necessidade de efetuar o pagamento, mas esta, que só nesse momento toma conhecimento de que foi nomeada gerente e que não tem acesso às contas da sociedade, não paga.

Em Julho de 2017, a AT cita a sociedade para o processo de execução fiscal instaurado para cobrança coerciva daquela dívida.

Em Setembro de 2017, a Administração Tributária, depois de tentar penhorar, sem sucesso, bens à sociedade, notifica Luís Lima e Noémia Nunes da intenção de reverter contra eles o processo de execução fiscal que corre contra a sociedade. A intenção de reverter contra Luís e Noémia não está suficientemente fundamentada, designadamente, quanto à insuficiência de bens da sociedade, e as notificações não são acompanhadas de elementos que permitam a Luís e a Noémia perceber qual a origem da dívida ou como se chegou ao cálculo da quantia exequenda, o que afeta particularmente Noémia, que não tinha qualquer conhecimento dos negócios sociais.

Luís e Noémia exercem o direito de audição no prazo que lhes foi concedido mas, apesar disso, são notificados do despacho de reversão e citados por cartas registadas com aviso de receção recebida por ambos a 2 Novembro de 2017, para o processo de execução fiscal. As citações continuam a não conter os elementos *supra* referidos.

- Quer Luís, quer Noémia, ainda que com fundamentos diferentes, entendem que não são responsáveis pelo pagamento da dívida, querem reagir e pretendem que seja suspenso o processo de execução fiscal.

Que meio(s) têm ao seu dispor, onde devem dar entrada, em que prazo e com que fundamento(s)? (1,50 valores)

Critério Orientador de Correção

A resposta correta identificará um caso de responsabilidade, por reversão no processo de execução fiscal, dos gerentes da sociedade, responsabilidade que é subsidiária relativamente à sociedade, mas solidária entre os gerentes revertidos – 24.º da LGT e identificará a oposição à execução fiscal, com o fundamento da alínea b) do artigo 204.º do CPPT, como o meio de reação adequado, a deduzir no prazo de trinta dias (prazo judicial).

Distinguirá a situação de Luís, que se enquadra na alínea a) do artigo 24.º da LGT da de Noémia, que se enquadra na alínea b). Referir-se-á ao facto de Luís ter sido gerente de direito e de facto e de Noémia o ter sido apenas de direito (e mesmo isso é duvidoso, atendendo a que não houve aceitação do cargo nem sequer conhecimento da nomeação, muito embora a lei portuguesa não a exija para o registo).

Tomará posição sobre as irregularidades da notificação e/ou da citação e das respetivas consequências, designadamente sobre se o artigo 37.º do CPPT é uma faculdade do cujo não exercício não tem a virtualidade de sanar a falta da AT ou se, pelo contrário, como defende alguma jurisprudência, representa

um ónus para o notificado, do que decorreria que, não tendo sido usada esta faculdade este deixaria de poder invocar a irregularidade da notificação e/ou da citação.

A resposta correta referir-se-á ainda às diferentes correntes jurisprudenciais quanto ao modo de atacar uma citação irregular: se em requerimento dirigido ao órgão de execução fiscal, de cuja decisão caberá reclamação nos termos dos artigos 276.º e ss. do CPPT, se na própria oposição à execução fiscal, até por economia processual e eventualmente enquadrável na alínea i) do artigo 204.º do CPPT, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 165.º do CPPT.

Mencionará, finalmente, os termos em que deve ser requerida a suspensão da execução, a exigência de garantia idónea e os requisitos da respetiva dispensa – *cf.* os artigos 190.º, n.º 2, 169.º e 170.º do CPPT.

Tudo, sem prejuízo de outras soluções a que o examinando justificadamente chegue e que tenham apoio legal, doutrinal e/ou jurisprudencial.

(1,50 valores)

P.P. LABORAIS - 1,50 Valores

Pedro, residente em Leiria, celebrou em 2 de janeiro de 2008 com a Obras & Engenhocas, S.A., com sede em Lisboa, um contrato que as partes denominaram de contrato de prestação de serviços, através do qual Pedro, licenciado em gestão, foi admitido a desempenhar as funções de Diretor Comercial, mediante uma remuneração mensal de 2.000 euros.

Pedro dispunha de um gabinete de trabalho na sede da sua empregadora, no qual passou a desempenhar as suas funções, fazendo uso dos equipamentos que, para o efeito, ali foram instalados pela Obras & Engenhocas, nomeadamente, computadores, cadeiras, candeeiros, canetas e impressoras.

Pedro exercia as funções na sede da sua entidade patronal, dentro do horário de funcionamento dos serviços administrativos, das 9h às 18h, de segunda a sexta-feira.

Pedro dava instruções diretamente aos funcionários do Departamento por si gerido, que estes cumpriam, dada a autoridade de que Pedro, enquanto Diretor Comercial, estava investido.

- a) Pretendendo que o Tribunal requalifique o contrato celebrado com a Obras & Engenhocas como contrato de trabalho, mas não pretendendo assumir um antagonismo declarado com a Obras & Engenhocas, e muito menos propor pessoalmente qualquer ação contra esta, Pedro consulta-o(a). **Elucide-o quanto ao(s) meio(s) processual(is) adequado(s) para o efeito, bem como quanto à respetiva tramitação processual. (0,50 valores)**

Critério Orientador de Correção

Denúncia da situação junto da ACT (Autoridade para as Condições no Trabalho) para instauração do procedimento previsto no art. 15.º-A da Lei 107/2009, de 14/09, e em caso de insucesso na regularização da situação no prazo de 10 dias a contar da notificação feita ao empregador, comunicação da ACT ao Ministério Público para instauração de ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho (arts. 186.º-K e ss. CPT), que se inicia com a participação da ACT prevista no n.º 3 do art. 15.º-A da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro.

O Ministério Público, na qualidade de autor, dispõe de 20 dias para intentar a ação, contra o empregador, seguindo-se os demais termos dos arts. 186.º-L e ss. CPT [descrever os aspetos mais importantes]. – **(0,50 valores)**

- b) Pedro pretende servir-se do(s) meio(s) processual(is) identificado(s) na alínea anterior para que o Tribunal, além da requalificação da relação contratual, condene a Obras & Engenhocas a pagar-lhe créditos laborais vencidos. **Pode fazê-lo? (0,50 valores)**

Critério Orientador de Correção

A ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho não é o meio processualmente adequado a pretensão de Pedro neste caso, uma vez que configura uma mera ação de simples apreciação positiva (da existência ou não de uma relação laboral).

Nesse caso, Pedro teria de lançar mão de uma ação de processo comum (art. 51.º e ss. CT). – **(0,50 valores)**

- c) Suponha que a sentença proferida no âmbito da ação identificada na alínea a) foi desfavorável à entidade patronal. Inconformada, a Obras & Engenhocas pretende reagir. **Identifique o meio processual adequado, bem como o respetivo prazo e modo de subida. (0,50 valores)**

Critério Orientador de Correção

A Obras & Engenhocas deveria interpor recurso de apelação, para o Tribunal da Relação, nos termos do art. 79.º-A, n.º 1. O prazo para o efeito será de 20 dias, a que poderão acrescer 10 dias caso o recurso tenha por objeto a reapreciação da prova gravada (art. 80.º, n.º 1 e 3 CPT).

A apelação terá efeito meramente devolutivo (art. 83.º, n.º 1 CPT), sem prejuízo da possibilidade de a recorrente obter o efeito suspensivo, nos termos do n.º 2 do art. 83.º CPT, e subirá nos próprios autos (art. 83.º-A CPT). – **(0,50 valores)**

Direito Comunitário - 1,50 Valores

I

Nas conclusões apresentadas no processo C-673/16 *Adrian Coman e o./Inspectoratul General pentru Imigrări e o.*, lidas em 11 de janeiro de 2018, o advogado-geral Melchior Wathelet salienta que o problema jurídico no cerne daquele litígio não é o da legalização do casamento entre pessoas do mesmo sexo, mas o da livre circulação dos cidadãos da União. Ora, embora os Estados-Membros possam livremente prever, ou não, o casamento entre pessoas do mesmo sexo na sua ordem jurídica, devem respeitar as obrigações que lhes incumbem ao abrigo da liberdade de circulação dos cidadãos da União.

– Explique, com base no processo perante o Tribunal de Justiça da União Europeia, qual é o papel do advogado-geral na tramitação. (0,80 valores)

Critério Orientador de Correção

- O candidato deve elaborar uma resposta que foque os seguintes pontos:

- identificar a figura do advogado-geral no direito da União Europeia (artigo 252.º do TFUE);
- papel na tramitação perante o Tribunal de Justiça da União Europeia;
- importância ou necessidade da sua intervenção;
- considerações sobre a tramitação processual no direito da União Europeia.

(0,80 valores)

II

- Identifique uma forma de cooperação judiciária entre os tribunais nacionais de diferentes Estados-Membros por aplicação do direito da União Europeia que considere relevante. Justifique. (0,70 valores)

Critério Orientador de Correção

- O candidato deve elaborar uma resposta que foque os seguintes pontos:

- indicação de um instrumento de cooperação judiciária de direito da União Europeia;
- breve descrição do instrumento;
- justificar a relevância desse mecanismo de cooperação, em matéria civil ou penal;
- demonstrar se esse instrumento está consagrado nos tratados ou em legislação da União Europeia e/ou em legislação nacional.

Apreciação global do texto elaborado atendendo à fundamentação jurídica, boa construção do texto e completude da resposta.

(0,70 valores)

DC e TPTC - 1,50 Valores

António, réu em ação contra ele proposta por Bento, foi condenado no pagamento de certa quantia pecuniária. Não concordando com a sentença, António interpôs recurso de apelação, que seria, porém, julgado improcedente, confirmando integralmente o Tribunal da Relação, em acórdão unânime, a decisão da Primeira Instância.

António, ainda assim, invocando a inconstitucionalidade da norma do art. 671.º/3 do CPC, que alegou violar o art. 20.º/1 da Constituição da República Portuguesa, requereu a interposição de recurso de revista.

Tendo o Juiz Desembargador Relator, com fundamento na norma do art. 671.º/3 do CPC (que considerou não sofrer de qualquer inconstitucionalidade), indeferido o requerimento de interposição do recurso de revista, António reclamou para o Supremo Tribunal de Justiça. O juiz Conselheiro Relator, todavia, secundando o entendimento do Desembargador Relator, manteve o indeferimento do requerimento de interposição do recurso.

Notificado do despacho do Juiz Conselheiro Relator, António requereu imediatamente a interposição de recurso para o Tribunal Constitucional.

- É admissível o recurso interposto por António para o Tribunal Constitucional? (1,50 valores)

Critério Orientador de Correção

- A resposta correta é negativa: não é admissível o recurso de constitucionalidade.

- Na fundamentação da resposta, o examinando deve, num primeiro momento, reconduzir o caso ao quadro processual da fiscalização concreta da constitucionalidade, em particular à hipótese da alínea b) do n.º1 do art. 70.º da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional. Num segundo momento, o examinando deve sublinhar que, ao não reclamar para a conferência, nos termos do art. 652.º/3 do CPC (aplicável ex vi art. 679.º do CPC), António não esgotou os meios ordinários de impugnação da decisão de indeferimento do requerimento de interposição de revista, não satisfazendo, assim, o pressuposto de admissibilidade do recurso de constitucionalidade estabelecido no art. 70.º/2 e 3 da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional.

(1,50 valores)

TPTEDH - 1,50 Valores

A Sra. Soares de Melo, cidadã Cabo-verdiana, mãe de dez filhos, queixa-se da República Portuguesa em razão da aplicação pelos tribunais portugueses de uma medida de colocação em instituição dos seus sete filhos mais jovens com vista à sua adoção, e, bem assim, da proibição que lhe foi imposta com a sentença do tribunal de família de Lisboa Nordeste, de ter acesso a estes, por alegadamente não existirem ou se encontrarem seriamente comprometidos os vínculos afetivos próprios da filiação, pela verificação objetiva da seguinte situação prevista na lei:

(...)
d) Se os pais, por ação ou omissão, mesmo que por manifesta incapacidade devida a razões de doença mental, puserem em perigo grave a segurança, a saúde, a formação, a educação ou o desenvolvimento da criança (cf. Artigo 1978, n.º1, alínea d), do Código Civil).

A medida implica a inibição do exercício das responsabilidades parentais dos progenitores quanto aos menores abrangidos, dura até ser decretada a adoção, não está sujeita a revisão e obsta a visitas por parte da família natural.

Queixa-se, ainda, que os tribunais nacionais fundamentaram as suas decisões no facto de ela não ter cumprido o seu compromisso de submeter-se a uma esterilização por lacagem das trompas com vista a um planeamento familiar adequado.

E, finalmente, que todo o processo decisório que conduziu à colocação dos seus filhos em instituição com vista à sua adoção, não fora conduzido de modo equitativo tendo em conta a sua ausência de implicação efetiva pois que só passou a estar representada por um advogado – ou seja desde a sentença do Tribunal de Família de Lisboa Nordeste, passando a levar a sua causa às mais altas instâncias, interpondo recursos e formulando sucessivos pedidos para ter acesso aos seus filhos.

Esta sustentada atividade processual contrasta com aquela que fora a sua no quadro do processo perante o Tribunal de Família, no decurso do qual ela não fora representada por um advogado, o que, de resto, não era obrigatório no momento dos factos (passou a ser obrigatória a representação por advogado, desde a entrada em vigor da Lei n.º 142/2015, de 8 de Setembro de 2015, que alterou a redação do artigo 103.º da LPCJP), exceto no recurso de apelação.

A queixosa reclama 150.000 euros pelo dano moral provocado pela rutura do laço familiar biológico com os seus filhos.

1. Tendo em conta necessidade urgente de pôr fim à violação do direito da queixosa de manter a ligação com os seus filhos, diga se esta dispunha de alguma providência célere, prioritária e adequada ao interesse superior das crianças de que pudesse lançar mão junto do TEDH e ao mesmo tempo que lhe garantisse um direito de visita aos seus filhos que foram objeto de uma colocação em instituição com vista à sua adoção? (0,30 valores)

Critério Orientador de Correção

- A CEDH é omissa em matéria de previsão de medidas provisórias ou cautelares, ou de possibilidade de atribuição de efeito suspensivo sobre o ato ou facto jurídico nacional;

- Todavia, o TEDH, por aplicação do artigo 39.º do seu Regulamento, pode pedir ao Governo para aplicar medidas provisórias podendo convidar as autoridades internas a reexaminarem, num breve prazo, a situação da queixosa e dos seus filhos e bem assim, a permitir o acesso da mesma aos seus filhos e o restabelecimento dos contatos entre estes últimos, até que o TEDH adote uma decisão definitiva ou que venha a proferir uma outra decisão a este respeito;

-E, por aplicação do artigo 41º do mesmo Regulamento, poderia conceder um tratamento prioritário a esta queixa.

(0,30 valores)

2.No caso de a queixa vir a ser considerada admissível pelo TEDH, que direito convencional ou dos protocolos à CEDH terá sido violado pela República Portuguesa? (0,60 valores)

Critério Orientador de Correção

A Requerente, viu violada a sua vida privada e familiar, conforme garantido pelo artigo 8.º da Convenção (CEDH), em razão da decisão de colocação em instituição dos filhos com vista à sua adoção ter tomado em conta o não respeito, pela queixosa, do seu compromisso de se submeter a uma esterilização por lacagem das trompas, e por ter sido proibida de quaisquer contactos com os seus filhos.

-Por fim, houve violação do mesmo artigo 8.º da CEDH em razão do processo decisório que conduziu à colocação dos seus filhos em instituição com vista à sua adoção, o qual não foi conduzido de modo equitativo tendo em conta a ausência de implicação efetiva de queixosa;

- O desmembramento de uma família constitui uma ingerência muito grave e a decisão que a encerra não poderá ser tida como “necessária” no sentido do artigo 8º da CEDH;

-O interesse superior da criança não é, em princípio, oposto ao direito fundamental dos pais a viverem uma vida familiar com os seus filhos.

-Esta regra não pode ser interpretada como uma regra excluindo os direitos fundamentais dos pais. Encontramos, de resto, esta consideração no artigo 9.º § 1 da Convenção sobre os Direitos da Criança.

(0,60 valores)

3.Sendo a queixosa cidadã de nacionalidade Cabo-Verdiana, teria legitimidade para recorrer ao TEDH? E, se sim, poderia deduzir um pedido de indemnização contra o Estado Português? (0,40 valores)

Critério Orientador de Correção

A queixosa tem legitimidade para recorrer ao TEDH, no caso de se considerar vítima de uma violação (por qualquer Alta Parte Contratante) dos direitos reconhecidos na Convenção ou nos Protocolos, não relevando a sua nacionalidade.

- Artigos 1º, 34º CEDH- petição individual;

- Artigos 47º, 52º, 59º do Regulamento do TEDH;

- A queixosa que deseja a atribuição de uma satisfação razoável no caso de ser constatada uma violação dos seus direitos pelo TEDH deve formular perante este um pedido específico para esse efeito (artº 41º da CEDH e artigo 60º do Regulamento).

(0,40 valores)

4. Se a queixosa desejasse solicitar o seu Anonimato ao TEDH ao abrigo de que previsão normativa o poderia fazer? (0,20 valores)

Critério Orientador de Correção

O requerente que não deseja que a sua identidade seja revelada deve indicá-lo e apresentar uma exposição das razões que justificam a derrogação da regra normal da publicidade o processo diante do tribunal. Este pode autorizar o anonimato ou decidir a sua concessão oficiosa. (cf. Artigo 47º, ponto nº 5.1. do Regulamento).

(0,20 valores)